

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.242, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Lima. A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as “circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”.

Na justificção, o autor alega que a interrupção do tráfego em via férrea não pode ser contornada por desvio ou rota alternativa. Assim, quando se faz necessário o trabalho de perícia ou de investigação policial, a atividade ferroviária para, prejudicando o transporte de passageiros e de carga.

De acordo com S. Exa., o que se quer é estender o disposto na Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, ao sistema ferroviário, de sorte a que, depois de acidente, possa haver a remoção de pessoas ou coisas que estejam interrompendo o tráfego ferroviário.



Não houve emendas.

A matéria foi distribuída ainda às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 22 de junho de 2022, a então relatora, Deputada Dra. Soraya Manato, apresentou parecer pela aprovação da matéria. O parecer de S. Exa., no entanto, não chegou a ser votado.

Em 3 de junho de 2024, o relator seguinte, Deputado Rodrigo de Castro, apresentou parecer pela rejeição da matéria, em cujo voto argumenta que “a imediata liberação da via, com a consequente desfiguração do local do acidente, pode criar embaraços muito significativos ao bom encaminhamento dos processos criminais e cíveis que decorram do evento”. O parecer de S. Exa. não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa permite que a autoridade ou agente policial determine a remoção de pessoas, corpos, veículos ou máquinas que se achem no leito da via férrea, após acidente. Segundo a proposição, a remoção deve ser precedida da lavratura de boletim de ocorrência, do qual constem todas as “circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”. A proposta pretende fazer valer no sistema ferroviário regra que a Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, dirige ao sistema rodoviário.

No parecer anterior, o então relator, Deputado Rodrigo de Castro, mostrou-se preocupado com a possibilidade de a medida proposta prejudicar a elucidação de acidente ferroviário, para fins criminais e cíveis. Compartilho essa preocupação com S. Exa., mas julgo que não é preciso rejeitar o projeto; basta que se preserve o rol de obrigações atribuídas às



concessionárias de ferrovia pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na hipótese de ocorrer acidentes.

De fato, na Resolução nº 5902/2020 (ANTT), prevê-se que cada acidente ferroviário seja objeto de apuração da concessionária, que, valendo-se de profissional habilitado a realizar perícia – com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – tem de fazer os seguintes registros:

Art. 7º A concessionária deverá registrar e comunicar no mínimo os seguintes dados e informações sobre cada acidente ferroviário:

- I - razão social do(s) envolvido(s);*
- II - identificação e dados de contato do agente da concessionária e, quando se tratar de acidente ferroviário em regime de compartilhamento, dos agentes da concessionária e do terceiro detentor de outorga;*
- III - data, hora e local da ocorrência, incluindo município, trecho ferroviário e a posição quilométrica do local exato;*
- IV - prefixos e números de identificação de todos os veículos ferroviários envolvidos;*
- V - quantidades de cada tipo de veículo ferroviário envolvido;*
- VI - tipo de transporte ferroviário, de carga ou de passageiros;*
- VII - tipos de mercadorias transportadas nos veículos ferroviários, quando for o caso;*
- VIII - a classificação por causa, natureza e gravidade prováveis;*
- IX - quantidade total de pessoas envolvidas, de feridos e de óbitos;*
- X - vazamento de produto e perda da carga;*
- XI - ocorrência de degradação da qualidade ambiental ou poluição; e*
- XII - relatório fotográfico colorido em meio eletrônico ou digital.*

Nota-se que a apuração administrativa, já de início, é extensiva, podendo servir de base, caso seja necessário, para o devido esclarecimento dos fatos em sede criminal ou civil.

Não seria, portanto, uma decisão desarrazoada a que permitisse a desobstrução da via tão logo a concessionária tivesse em mãos os dados e as informações bastantes para a produção do laudo do acidente ferroviário. A citada Resolução nº 5902/2020 estabelece os termos desse laudo, o qual compreende variados aspectos que podem orientar o inquérito policial, mesmo na hipótese de se entender mais adequada a remoção imediata de pessoas e coisas da via. Eis o que determinam o § 1º do art. 9º e o art. 10 da resolução:



Art. 9º...

§ 1º Os documentos de que trata este artigo deverão ser fundamentados e conclusivos, incluindo a descrição detalhada das circunstâncias e causas relacionadas, não se admitindo que essas sejam caracterizadas como indefinidas ou indeterminadas, e conter descrição das providências adotadas, inclusive as de caráter preventivo.

Art. 10. O laudo de que trata o art. 9º deverá ser elaborado por profissional habilitado e conter, no mínimo, os seguintes dados e informações:

I - arquivo fotográfico do local do acidente, sendo que, em caso de descarrilamento, deverá haver o registro fotográfico do POD;

II - informações do sistema de licenciamento e sinalização gerado pelo Centro de Controle Operacional - CCO da concessionária responsável pela via férrea, incluindo no mínimo: a) transcrição dos eventos do computador de bordo da locomotiva comandante do trem acidentado e, quando utilizado, do módulo de controle remoto de locomotivas;

b) transcrição das mensagens de dados e voz do sistema de licenciamento; e

c) registro da sinalização de campo ativada nas seções de bloqueio no momento do acidente;
III - entrevista da tripulação e das demais testemunhas, constando de inquérito que integrará a apuração do acidente ferroviário quando houver identificação de falha humana ou falha de gestão como causa raiz ou contributiva, que deverá conter os depoimentos escritos e assinados por todos os agentes envolvidos;

IV - cópia do boletim de registro de ocorrência junto à polícia;

V - se houver ferido ou óbito, a identificação destes;

VI - nos casos de acidentes em passagem em nível, avaliação da adequação desta em relação às normas e legislação vigentes;

VII - memória de cálculo do custo do acidente, calculado nos termos do art. 5º, § 5º desta Resolução;

VIII - em caso de degradação da qualidade ambiental ou poluição, comprovação de que a concessionária deu ciência imediata às autoridades competentes, mobilizando todos os recursos necessários, inclusive por intermédio do órgão da defesa civil, do órgão de defesa do meio ambiente, das polícias civil e militar, da corporação de bombeiros e hospitais, conforme preceitua o Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, art. 32, II ; e

IX - conjunto de recomendações para correção ou atenuação das consequências causadas pelo acidente, assim como para evitar acidentes análogos.

§ 1º No procedimento de investigação, os fatos que contribuíram para o acidente deverão ser avaliados comparativamente aos parâmetros e procedimentos previstos em normas ou regulamentos próprios, e as variabilidades de desempenho deverão ser investigadas, devendo se buscar suas causas.

§ 2º O laudo será acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável.

.."

Em face desse contexto, entendo prudente que o texto passe a exigir a anuência da empresa concessionária para que as remoções previstas se realizem, quando necessárias. Com isso, preserva-se não apenas a



efetividade da norma setorial como também o acesso a informações e dados de importância capital para a avaliação de responsabilidades pela Justiça.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.242, de 2020, **acatada a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020**

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Em caso de acidente, em qualquer parte do Sistema Ferroviário, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá determinar, após o consentimento da operadora ferroviária responsável pela via férrea e independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, corpos, bem como de veículos e cargas, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator

